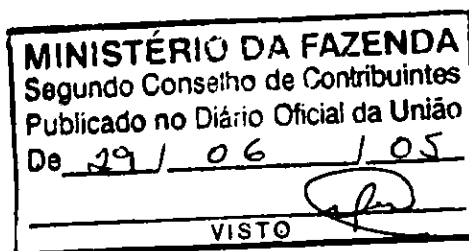




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001675/00-80
Recurso nº : 118.946
Acórdão nº : 201-78.002



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CIA. NACIONAL DE CALCÁRIOS E DERIVADOS - CONCAL
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS. FATURAMENTO ANTECIPADO. VENDA DE RESÍDUOS. INCIDÊNCIA.

Incide a Cofins sobre vendas de mercadorias, ainda que não sofram transformação no estabelecimento do produtor ou que sejam efetuadas de forma antecipada. Incomprovada a inclusão de parcelas excluídas da base de cálculo, hígido o lançamento, com os consectários legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. NACIONAL DE CALCÁRIOS E DERIVADOS - CONCAL.

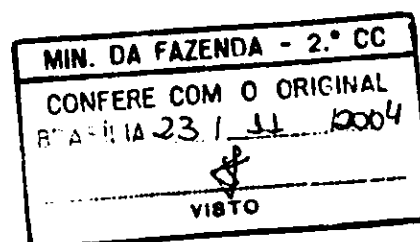
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001675/00-80
Recurso nº : 118.946
Acórdão nº : 201-78.002

Recorrente : CIA. NACIONAL DE CALCÁRIOS E DERIVADOS - CONCAL

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração apontando insuficiência de recolhimento da Cofins relativamente aos fatos geradores relativos aos meses de fevereiro, março, maio, junho, setembro e outubro de 1995, com os acréscimos legais pertinentes.

Segundo o relatório fiscal, as infrações foram cometidas pela empresa autuada, sendo que, no momento da autuação a empresa havia sido incorporada pela empresa Withe Martins Gases industriais S/A.

Em sua impugnação, interposta pelas responsáveis e pela sucedida, a contribuinte alega que os valores que serviram de base de cálculo ao lançamento foram obtidos sem considerar as exclusões relativas à venda de parte imprestável de matéria-prima, vendas antecipadas e destinadas à exportação. Apresenta planilhas e junta cópias de livros fiscais.

A decisão ora vergastada mantém o lançamento, sob o argumento de que a venda do material imprestável não é recuperação de custos e sim venda, nos termos do fato gerador da obrigação tributária. Bem assim o resultado da venda antecipada.

Em seu recurso, a contribuinte repete os argumentos expendidos na impugnação apresentada, acrescentando que a não exclusão dos valores relativos às vendas antecipadas representou a tributação em dobro dos valores de tais operações. Uma no faturamento antecipado e outra quando da remessa da mercadoria.

Amparado por termo de fiança bancária suficiente, subiram os autos para este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001675/00-80
Recurso nº : 118.946
Acórdão nº : 201-78.002

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 23 / 11 / 2004
 VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A questão não comporta maiores considerações.

As vendas de resíduos ou, no caso específico, da parte imprestável de matéria-prima para o uso da ora recorrente constitui venda de mercadoria, sendo irrelevante se esta é vendida na mesma forma em que adquirida. Para efeitos da incidência da Cofins, é irrelevante o estado em que se encontra a mercadoria ou se a mesma é objeto de alienação por empresa comercial ou industrial.

Se imprestável a mercadoria (finos de cal), a mesma poderia ser devolvida, situação em que, reconheço, haveria uma potencial devolução em espécie ou abatimento no preço de entrega futura, não sujeita à contribuição. No entanto, tendo a empresa optado pela venda, duvidosa fica a condição de imprestabilidade do produto para o efeito de sua devolução ao fornecedor, bem como patente fica a sua importância para quem a adquire na venda para a frente. Além disto, não há prova nos autos de que tal produto, ainda que irrelevante a questão, ao menos se constitua em produto por assim dizer imprestável para outros usos. Na verdade, todos os indicativos são de constituir-se o produto em questão mercadoria com uso adequado em outra atividade industrial.

Quanto à venda para entrega futura, esta não se constitui em operação ao abrigo da incidência da Cofins dentro do regime de competência, pelo menos como regra geral. Tendo havido a emissão de nota fiscal com recebimento do preço, ainda que tal condição não esteja clara no processo, incide a contribuição.

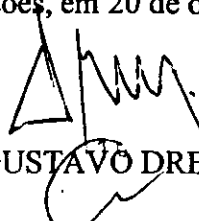
Aliás, nem mesmo está clara a comprovação da venda antecipada, ou faturamento antecipado, bem como não está clara a mera alegação, em grau de recurso, da dupla tributação por conta da existência do fenômeno e determinada pela exigência no faturamento antecipado e na efetiva entrega do produto.

Igualmente não contestada em grau de recurso a assertiva contida na decisão ora recorrida de que não houve a inclusão de valores destinados ao mercado externo na base de cálculo dos valores exigidos.

Frente a tais fatos, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

